



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 57.404 - RS (2011/0167596-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : ALEXSANDRO DA SILVA LINCK E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARINA DOS SANTOS AZEVEDO
ADVOGADO : VILSON CEOLAN

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. Não ocorre afronta ao art. 535 do CPC quando a matéria objeto do Recurso foi enfrentada pelo Tribunal *a quo*, uma vez que explicitou os fundamentos pelos quais não deu provimento à pretensão da recorrente. Não caracteriza omissão ou falta de fundamentação adotar posicionamento contrário ao interesse da parte.
2. A não impugnação da motivação central do acórdão atrai a incidência da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". *In casu*, a recorrente não infirma as razões de decidir do acórdão recorrido, de que não houve reconvenção para dedução de pedido condenatório.
3. Não se conhece de dissídio jurisprudencial quando não atendidos os requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.
4. É impossível a suspensão do processo em virtude da existência de recurso repetitivo sobre o tema quando o recurso da parte não ultrapassa sequer o juízo de admissibilidade.
5. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de maio de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 57.404 - RS (2011/0167596-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : ALEXSANDRO DA SILVA LINCK E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARINA DOS SANTOS AZEVEDO
ADVOGADO : VILSON CEOLAN

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO. HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao Agravo (fls. 208-211, e-STJ).

A parte agravante sustenta, em síntese, que houve omissão no acórdão recorrido, e que não se aplica a Súmula 283/STF. Requer por fim a suspensão do feito.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Tuma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 57.404 - RS (2011/0167596-3)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO. HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 14.11.2011.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto, em relação à alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, constato que esta não ocorreu, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, estando a decisão bem fundamentada.

Na hipótese dos autos o Tribunal *a quo* consignou:

Ao contrário do afirmado no presente recurso, trata o caso, em verdade, de reconhecimento da inexistência de débito acolhido em parte, de eficácia preponderantemente declaratória, tendo em vista não ter sido manejada reconvenção para dedução de algum pedido condenatório. Desse modo, como se vê dos precedentes elencados na decisão ora recorrida, não há como reconhecer a constituição de título executivo em favor da parte ré (com exceção dos ônus sucumbenciais), a ensejar o pretendido cumprimento de sentença. (fls. 86-89)

No julgamento dos Embargos de Declaração acrescentou-se:

O acórdão é suficientemente claro quanto à eficácia preponderantemente declaratória da sentença que reconhece a existência parcial de débito, tendo em vista não ter sido manejada reconvenção para dedução de algum pedido condenatório. Desse modo, não há como reconhecer a constituição de título executivo em favor da parte ré (com exceção dos ônus sucumbenciais), a ensejar o pretendido cumprimento de sentença.

Assim, não é o caso de violação ou negativa de vigência aos artigos 475-N, inciso I e 475-I, do CPC, mas de não-incidência na espécie. (fls. 102-106)

O simples fato de não ter sido acatada a tese defendida pela parte agravante não configura omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, desde que haja fundamentação adequada capaz de sustentar a conclusão da decisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, 515 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS ORIUNDAS DE ACORDO JUDICIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DOS VALORES, QUANDO NÃO DISCRIMINADOS. ART. 43, §1º, DA LEI N. 8.212/91.

1. Não há que se falar em omissão do aresto, pois a questão controvertida nos autos foi resolvida pelo acórdão de origem, ainda que de forma diversa da pretendida pelo recorrente. Ademais, é cediço que o juízo não precisa examinar pontualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido. Basta seja adotada fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no caso em exame. Dessarte, merece ser repelida a tese de violação dos art. 458, 515 e 535 do CPC.

(...)

3. Recurso especial não provido (REsp 1253352 / RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJs- de 17/8/2011).

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR. PERDA DO OBJETO. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PRINCIPAL. PRECEDENTES.

1. Cumpre afastar a alegada ofensa ao artigo 535, inciso II, do CPC, eis que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, ainda que de forma contrária à pretensão da ora recorrente, não havendo que se falar em omissão.

(...)

4. Recurso especial parcialmente provido (REsp 1242450 / SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 9/8/2011).

Quanto ao mérito, verifica-se que a recorrente não infirma as razões de decidir do acórdão recorrido no sentido de que não houve reconvenção para dedução de pedido condenatório.

Dessa maneira, como a fundamentação *supra* é apta, por si só, para manter o *decisum* combatido, aplica-se na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." Nesse sentido, confirmam-se os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgados:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

INEXISTÊNCIA. ART. 944 DO CC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRECLUSÃO. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 283/STF. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DO TERMO A QUO. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. As razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a recorrente visa reformar o decisor. O recurso deve, além de indicar os dispositivos ditos violados, demonstrar o modo como o foram.

3. A não impugnação do fundamento central do acórdão atrai a incidência da Súmula 283 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

4. Da análise das razões do acórdão recorrido, conclui-se que este deslindou a controvérsia a partir de argumentos de natureza eminentemente fática. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp

291.343/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 25/04/2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO ESTADUAL. INCIDÊNCIA POR ANALOGIA DO ENUNCIADO N. 283 DA SÚMULA/STF.

CONDENAÇÃO PAUTADA EM ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. As razões de recurso especial não impugnaram todos os fundamentos autônomos do acórdão da apelação, o que atrai a incidência do enunciado n. 283 da Súmula/STF.

2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo implica o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via do recurso especial, ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula/STJ.

3. Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AgRg no AREsp 278.638/SP, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, DJe 16/04/2013).

Quanto a apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal. Confira-se o precedente:

TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE TAXA DE ÁGUA E DE SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMÚLAS NS. 282 E 283 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO.

(...)

3. Não se conhece do dissídio jurisprudencial quando não atendidos os requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

4. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 649.084/RJ; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ de 15/8/2005).

Por fim, a suspensão do processo em razão da existência de recurso repetitivo sobre o tema é inviável quando o recurso da parte não ultrapassa, sequer, o juízo de admissibilidade.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0167596-3

**AgRg no
AREsp 57.404 / RS**

Números Origem: 1010700107048 10700107048 70037809761 70040011884 70041882655 70043146562

PAUTA: 16/05/2013

JULGADO: 16/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : ALEXSANDRO DA SILVA LINCK E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARINA DOS SANTOS AZEVEDO
ADVOGADO : VILSON CEOLAN

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : ALEXSANDRO DA SILVA LINCK E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARINA DOS SANTOS AZEVEDO
ADVOGADO : VILSON CEOLAN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.